



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60  
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000  
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br  
Fone: (42) 3637-1202

---

**PARECER JURÍDICO, 14 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**PROJETO DE LEI 03/2020**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

**SÚMULA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS TERRA LIVRE DE NOVA LARANJEIRAS.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais Terra Livre de Nova Laranjeiras.

A declaração de utilidade pública no município de Nova Laranjeiras é disciplinada pela Lei Municipal nº 949, de 15 de julho de 2013.

A norma em questão determina o cumprimento, por parte da entidade aspirante, de certos requisitos. A verificação do preenchimento dos requisitos se dá meramente por análise documental, anexada ao projeto de lei.

É o breve relato do projeto de lei.

**II – DO MÉRITO**

A possibilidade da declaração de utilidade pública por entidades constituídas no município de Nova Laranjeiras-PR, realiza-se por análise da documentação trazida em anexo ao Projeto de Lei, conforme disciplina o art. 1º, 2º e 4º, da Lei Municipal nº 949, de 15 de julho de 2013.

Pela documentação completa enviada pela entidade, verifica-se que foram cumpridas as exigências da lei municipal.

Como exposto, a análise do presente parecer resume-se a verificação da documentação exigida em lei, bem como o decurso mínimo de 01 (um) ano de personalidade jurídica.

Assim, ao verificar a documentação, denota-se que houve o cumprimento dos requisitos legais, consoante verifica-se dos art. 2º e 4º, da Lei Municipal nº 949, de 15 de julho de 2013:

Art. 2º - A declaração de Utilidade Pública far-se-á através de Lei, cabendo à entidade interessada instruir a respectiva proposição com documentos que comprovem:

I – pessoa jurídica de direito privado na forma de associação ou fundação, constituída no Município e que exerçam suas atividades através de representações com sede no município;

II – que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (1) um ano e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de atuação;

III – que a entidade não tenha fins lucrativos e em seu estatuto social conste sua natureza jurídica, sua finalidade, sua missão, seus objetivos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social;

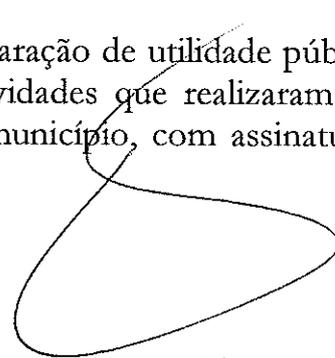
IV – que acoste declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados e que os serviços que prestam são de relevante interesse público;

V – que conste em seu estatuto gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público e em caso de dissolução e devida destinação do patrimônio a entidade sem fins lucrativos;

VI – que conste documento contábil que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão do Tribunal de Contas do Paraná, quando for o caso.

VII – declaração do presidente da entidade quanto ao recebimento presente ou passado de repasse de recursos públicos sejam eles municipais, estaduais, federais ou de entes internacionais.

Art. 4º As entidades que pleiteiam a declaração de utilidade pública deverão apresentar relatórios consubstanciados das atividades que realizaram no último ano que antecede a data do pedido perante o município, com assinaturas dos membros da diretoria.



Destarte, uma vez apresentada a documentação completa do ponto de vista legal, não há óbice quanto a tramitação do projeto de lei que visa à declaração de utilidade pública, cingindo-se à discricionariedade dos Vereadores quanto ao merecimento.

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei n° 03/2020.

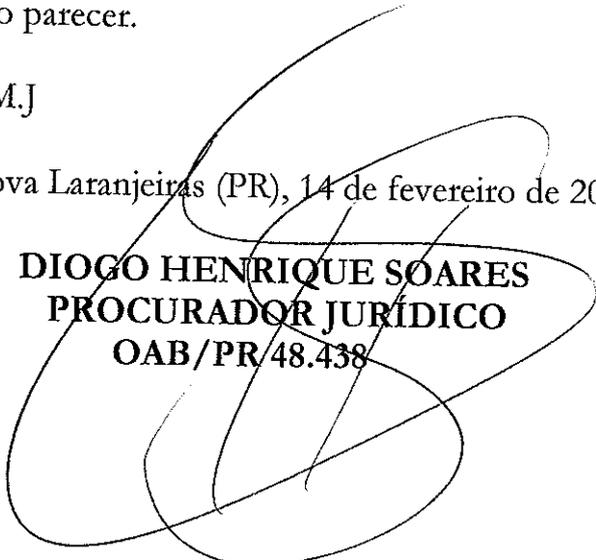
Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 14 de fevereiro de 2020.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR/48.438**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

---

**PARECER Nº. 03/2020.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 003/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 003/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS TERRA LIVRE DE NOVA LARANJEIRAS**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

**DO RELATÓRIO**

(Art. 65, I R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que se trata de projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais Terra Livre de Nova Laranjeiras, entidade inscrita no CNPJ nº. 31.402.039/0001-69, com sede na comunidade Assentamento Terra Livre, BR277 KM 480, nesta cidade de Nova Laranjeiras.

**DO VOTO DO RELATOR**

(Art. 65, II R.I.)

Tendo em vista que o projeto apresentou a declaração que a entidade presta serviços relevantes conforme descrito no estatuto; declaração que a entidade não recebeu nenhum recurso público federal, estadual e municipal ou de entes internacionais; Relatório de Atividades dos anos de 2018 e 2019; Declaração Reconhecida Firma que seus membros não recebem nenhuma remuneração pelos serviços prestados pela entidade; Cartão CNPJ, com situação cadastral ativa; Cópia de documento pessoal da pessoa do presidente; Certidões negativas e por fim cópia do Estatuto da Associação, constato que **não há ilegalidade no projeto em questão**, pois o mesmo está de acordo com a Lei Municipal nº. 949, de 15 de julho de 2013, a qual traz o rol documental que a Associação deve apresentar para a propositura do Projeto de Lei.

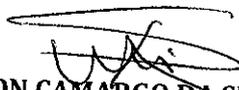
E como compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa (artigo 40, Inciso I do R.I.) e emitir parecer sobre processo legislativo (artigo 40, inciso VII, alínea n do R.I.), exaro **VOTO PELA APROVAÇÃO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

---

DA MATÉRIA EM PLENÁRIO, haja visto, não encontrar qualquer inconstitucionalidade no projeto em questão.

Nova Laranjeiras, em 14 de fevereiro de 2020.



**ROBISON CAMARGO DA SILVA**  
RELATOR

---

**DO PARECER DA COMISSÃO**  
(Art. 65, III R.I.)

Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto do relator, acompanhamos o entendimento do relator e somos FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 003/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 14 de fevereiro de 2020.



**ALTAMIRO SCHEFFER**  
Presidente



**ANTÔNIO MEURER**  
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

---

*ATA Nº. 03, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020.*  
*COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR*

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, as nove horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, senhores vereadores Altamiro Scheffer, Antônio Meurer e Robison Camargo da Silva, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 03/2020, súmula: Declara de Utilidade Pública Associação de Produtores Rurais Terra Livre de Nova Laranjeiras, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e o Secretário da Comissão acompanham o voto do relator pela aprovação do projeto em questão e encaminham para apreciação da matéria ao plenário, pois entendem que o projeto possui as condições para tramitação, emitindo voto pela aprovação do mesmo. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata qual segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.

  
ALTAMIRO SCHEFFER  
PRESIDENTE

  
ANTÔNIO MEURER  
SECRETÁRIO

  
ROBISON CAMARGO DA SILVA  
RELATOR

  
MAICON PROVIN  
TÉCNICO LEGISLATIVO